JURISPRUDÊNCIA

TC nº 200.96-04

Contrato serviços de limpeza técnica hospitalar e manutenção de áreas verdes - insuficiência da reserva - acréscimo de 250% em relação à previsão orçamentária - erro de previsão - desclassificação da empresa Transbraçal - desconformidade da proposta com as normas do edital - Lei 8666/93, art. 48, I, antecipação da homologação - publicação do resultado somente após solicitação deste tribunal - ausência de prejuízo aos participantes do certame - interesse público preservado - ausência de má-fé - ajuste acolhido com determinação.

Egrégia Câmara

Analisa-se nos presentes autos o Contrato nº 01/95 da ARS-8, decorrente da Tomada de Preços nº 06/95, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e manutenção de áreas verdes do pronto Socorro Municipal de Perus.

Inicialmente, constatou AUD ter sido insuficiente a reserva de recursos, pois o valor contratado apresentara um acréscimo em relação à previsão orçamentária, concluindo pela irregularidade do procedimento, em virtude de infringência do inciso III, § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 5º da Lei Municipal nº 10.544/88.

Embora esclarecido pela Origem que a previsão realizada referiu-se ao valor estimado para o exercício então em curso, AUD manteve a sua conclusão pela irregularidade da despesa.

Não obstante, o Sr. Secretário de Fiscalização e Controle, Dr. João Batista Andrade Gonçalves entendeu que o erro de previsão não era suficiente para caracterizar a ilegalidade do ajuste, sugerindo a expedição de determinação. No mesmo sentido, pronunciou-se a AT-Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela aprovação da licitação e do contrato, sendo acompanhada por SDG.

Posteriormente, foi juntada aos autos decisão judicial de 1ª instância que concedera segurança à empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio, classificando-a em primeiro lugar e anulando o contrato em exame. A impetração ocorreu porque a Comissão de Licitação, na fase de julgamento das propostas, desclassificara a impetrante com base

no não atendimento do item 1.8 do edital, qual seja, a obrigatoriedade da licitante possuir um enfermeiro de nível universitário em seus quadros.

Em seguida, foram os responsáveis para defesa, em face de irregularidades relativas ao procedimento licitatório, a saber:

- desclassificação da proposta da Transbraçal por motivo que dizia respeito à fase de habilitação;
- homologação do certame na mesma data da classificação e adjudicação;
- falta de nova homologação após conhecimento e improvimento do recurso administrativo interposto pela Transbraçal;
- ausência de publicação da decisão do recurso;

Os agentes públicos esclareceram:

a) a desclassificação da Transbraçal foi motivada não só pela infringência do item 1.8 do edital, como também pela manifestação do Supervisor de ARS-8 (fls. 593) que apontara outras irregularidades na proposta da Transbraçal, que propusera, contrariamente às normas editalícias: apenas rastelar as áreas verdes e não mantê-las; utilizar-se de material diverso do exigido para limpeza das áreas críticas; quantidade de funcionários insuficiente.

b) como o recurso apresentado pela Transbraçal não foi provido, seria desnecessária a realização de uma nova homologação, a qual teria permanecido intacta;

c) a publicação do resultado do recurso não se realizou na época devida por falha de origem desconhecida. Assim, em 13/11/97 foi efetuada a sua publicação, suprindo a omissão.

Instada a manifestar-se, concluiu a AT-Jurídica que apesar das irregularidades apontadas, não se vislumbrara má-fé, e, como o contrato já se encerrara, opinou pela relevação das falhas e acolhimento do ajuste, ainda que em caráter excepcional, com recomendação à Origem para, no futuro, ser mais zelosa.

A PFM opinou pelo acolhimento do ajuste, com base no posicionamento de AT-Jurídica e em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 691/694), que deu provimento ao recurso interposto pela Municipalidade, cassando a segurança concedida à Transbraçal.

SDG também sugeriu o acolhimento do ajuste, com recomendação.

É o relatório.

São Paulo, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

A proposta da Transbraçal não dispôs que os serviços seriam acompanhados e orientados por enfermeiro, tendo contrariado o disposto no item 1.8 das "Considerações Gerais" do ato convocatório, e, à Comissão de Licitação só cabia desclassificá-la.

Ressalte-se que a desclassificação ocorreu em virtude de não ter sido estabelecido na proposta que o profissional lhe prestaria serviço, e, não sendo considerado em sua proposta econômica o custo dos seus serviços, tornou impossível a comparação com as propostas das demais licitantes.

Cabe destacar, ainda, a existência das outras razões de sua desclassificação, todas relacionadas a irregularidades no regime proposto para a execução dos seus serviços.

O ato desclassificatório da Transbraçal não reapreciou as condições de habilitação, mas, com a infringência das normas editalícias, teve como fundamento o disposto no art. 48, inciso I da Lei Federal de licitações (desclassificação da proposta por desconformidade com o edital).

Por outro lado, as outras irregularidades apontadas não afrontaram o interesse público, nem prejudicaram o interesse privado, porque:

- a antecipação da homologação não prejudicou o interesse da licitante desclassificada, tendo em vista que tal fato não impediu o conhecimento de seu recurso, que acabou improvido no mérito;

- a anulação da homologação só seria necessária caso o recurso administrativo da Transbraçal tivesse sido provido, demandando novo ato homologatório;

- a publicação do resultado do recurso, que se efetivou apenas após a solicitação de esclarecimento por parte desta Corte, era exigência que teria por finalidade comunicar ao recorrente a decisão do seu apelo, e, no caso, a recorrente tomara ciência do resultado, como demonstra, aliás, a própria petição inicial do Mandado de Segurança, por ela impetrado (fls. 470), assim, não trouxe prejuízo à licitante, nem acarretou conseqüências ao certame.

Por fim, no que tange à previsão de recursos, acompanho as manifestações da AT-Jurídica, SFC, PFM e SDG, considerando regular o procedimento adotado pela Origem.

Diante de todo o exposto, como o interesse público foi preservado e inexistindo má fé, VOTO pelo acolhimento do ajuste, determinando-se à Origem que, no futuro, cumpra rigorosamente as formalidades do procedimento licitatório e os prazos legais.

São Paulo, 29 de setembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.200/96*04, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 148ª S.O. da Primeira Câmara.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que as irregularidades apontadas não afrontam o interesse público, bem assim, considerando a inexistência de má-fé, acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, cumpra rigorosamente as formalidades do procedimento licitatório, bem como os prazos legais.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o retorno dos autos aos Órgãos Técnicos desta Corte, para acompanhamento da execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 1999

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator